

PARECER Nº /2012

PROJETO DE LEI Nº 8/2012

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR VETO TOTAL

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR ZÉ DA ESTRADA

Relatório

De autoria da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, o Projeto de Lei nº. 8/2012 *“extingue cargos de provimento em comissão, cria especialidades para cargos de provimento efetivo, altera dispositivos da Lei nº 2.281, de 24 de março de 2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Unaí e dá outras providências; da Lei nº 2.283, de 13 de abril de 2005 (...) e dá outras providências.”*

A presente proposição foi vetada na integralidade tendo como justificativa o fato de terem sido apresentadas emendas estabelecendo disposições normativas estranhas ao projeto de lei original e o fato de a Mesa Diretora encontra-se em final de mandato.

As justificativas do veto se deram através da Mensagem de nº 285, de 11 de julho de 2012.

Recebida em 3 de agosto de 2012, por parte do nobre Presidente do Poder Legislativo, o veto foi apresentado em plenário no dia 6 de agosto e na mesma data formalizada a presente Comissão Especial para análise de Veto Total à presente proposição pela Portaria nº 2.670, de 6 de agosto de 2012, prevista nos artigos 231 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de sobre ele deliberar.

Este Vereador foi nomeado Relator da matéria em 9 de agosto de 2012, pelo Sr. Presidente da Comissão Especial.

Tecidas estas considerações passo a apreciar o cerne do desiderato em almejo.

Fundamentação

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental constantes dos artigos 231 de seguintes da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de cinco dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 233. Esgotado o prazo estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, sobrestadas as demais proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.

§ 1º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 234. Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.

O veto carece de substrato e destoa da boa técnica jurídica e argumentativa, sendo meramente protelatório.

Não há como sustentar o veto integral ao projeto de lei em apreço, ao fundamento de que as emendas não guardam relação de pertinência temática com o projeto de lei original. Primeiramente, caso fosse esse o real motivo o veto seria parcial – (subtraindo-se do projeto somente as emendas). O segundo motivo para insubsistência do veto, dá-se ao fato de que as emendas têm total pertinência temática com o Projeto original: está ocorrendo alterações na Lei n.º

2.281/2005 (dispõe sobre organização administrativa da Câmara) e na Lei n.º 2.283/2005 (dispõe sobre o plano de carreiras dos servidores da Câmara).

Tal alteração na estrutura é fundamentada no interesse público, notadamente para cumprir na totalidade Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Presidente do Poder Legislativo e o i. Representado do Ministério Público de Minas Gerais.

Há aumento no número de cargo de assessores de vereadores, notadamente para não inviabilizar o exercício parlamentar na nova legislatura 2013/2016, tendo em vista o aumento do número de vereadores à Câmara Municipal de Unaí de 10 (dez) para 15 (quinze).

O projeto extingue cargos comissionados e os transforma de como sendo de natureza efetiva.

O aumento do valor do subsídio do Secretário Geral da Casa faz-se necessário para corrigir distorção de valor e decorrente – mas não vinculado – do aumento do valor do subsídio dos Vereadores e demais cargos políticos do Poder Executivo.

Não se entendeu qual a impertinência temática aludida pelo Prefeito Municipal, tendo em vista que as alterações, perpetradas ao Projeto de Lei originalmente considerado, deram-se para modificar legislação correlata à estrutura dos serviços e o plano de carreira dos servidores desse Poder Legislativo.

Quanto ao fato de o Chefe do Poder Executivo entender que o Projeto de Lei é contrário ao interesse público, devendo ser motivo de proposição na nova legislatura pela nova Mesa Diretora, é totalmente descabido, pois: a) não há impedimento legal para este tipo de proposição nesse ano; b) o projeto gera efeitos somente a partir de janeiro de 2013, não apresentando beneficiários identificáveis, não sofrendo restrições do ponto de vista eleitoral; c) cumpre na integralidade com o Termo de Ajustamento de Conduta, evitando o Poder Legislativo de ser acionado por improbidade administrativa pelo Ministério Público local.

O quórum para rejeição do veto total ao presente Projeto de Lei é de maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal de Unaí.

O veto da maneira que foi apresentada merece ser rejeitado.

Conclusão

Ante o exposto, voto pela Rejeição do Veto ao Projeto de Lei nº 8/2012.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 13 de agosto de 2012.

VEREADOR ZÉ DA ESTRADA

Relator Designado